WAGNER MIRET

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-334/92 *

I — Matéria de facto e quadro regulamentar

A — *Quadro jurídico*

1. O direito comunitário

A Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23, EE 05 F2 p. 219, a seguir «Directiva 80/987»), obriga os Estados-membros a criar uma instituição que garanta aos trabalhadores assalariados cujo empregador se tenha tornado insolvente o pagamento dos créditos que não lhes foram pagos.

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 1.º,

«[esta] directiva aplica-se aos créditos dos trabalhadores assalariados emergentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho existentes em relação aos empregadores que se encontrem em estado de insolvência na acepção do n.º 1 do artigo 2.º»

O número seguinte acrescenta

«Os Estados-membros podem, a título excepcional, excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os créditos de certas categorias de trabalhadores assalariados em razão da natureza especial do contrato de trabalho ou da relação de trabalho ou em razão da existência de outras formas de garantia que assegurem aos trabalhadores assalariados uma protecção equivalente à que resulte da presente directiva.

A lista das categorias de trabalhadores assalariados referidas no primeiro parágrafo figura em anexo.»

Por aplicação desta disposição, o Reino de Espanha pediu a exclusão do pessoal doméstico. Esta exclusão consta da secção I do anexo da Directiva 80/987/CEE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/164/CEE, de 2 de Março de 1987 (JO L 66, p. 11, a seguir «directiva modificativa»).

Além disso, o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 80/987 determina:

«A presente directiva não prejudica o direito nacional no que se refere à definição dos termos 'trabalhador assalariado'...»

2. O direito nacional

No direito espanhol, o Fundo de Garantia Salarial foi instituído pelo artigo 33.º da Lei

* Língua do processo: espanhol.

n.° 8/80, de 10 de Março de 1980, relativa ao Estatuto dos Trabalhadores (a seguir «Estatuto dos Trabalhadores»).

Por aplicação desta disposição, este fundo de garantia tem a missão de pagar aos trabalhadores os salários que não lhes foram pagos por motivo de insolvência, de suspensão de pagamentos, de falência e de liquidação.

Nos termos do seu artigo 1.°, n.° 1, o Estatuto dos Trabalhadores aplica-se aos

«trabalhadores que efectuem, voluntariamente e contra remuneração, uma prestação de serviços por conta de outrem, no âmbito da organização e sob a direcção de um terceiro, pessoa singular ou colectiva, denominado empregador ou empresário».

O n.° 3, alínea c), do mesmo artigo, exclui no entanto

«a actividade que se limite pura e simplesmente a preencher funções de consultor ou de membro dos órgãos da administração nas empresas que revestem a forma jurídica de sociedade, desde que tal actividade se reduza ao cumprimento de tarefas inerentes a esse tipo de funções».

O artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Estatuto dos Trabalhadores menciona seguidamente, entre as relações de trabalho de carácter especial que devem ser objecto de regulamentação particular por aplicação do artigo 2.°a das disposições adicionais, o pessoal de direcção não referido no artigo 1.°, n.° 3, alínea c), acima reproduzido.

Finalmente, o artigo 3.° do Decreto n.° 1382/85, de 1 de Agosto de 1985, adoptado em aplicação do artigo 2.°, n.° 1, alínea a), acima referido, determina que os direitos e as obrigações relativos à relação de trabalho do pessoal de direcção se regem pela vontade das partes, sem prejuízo da sua submissão às normas do decreto em questão e às demais normas eventualmente aplicáveis. Quanto às outras normas da legislação de direito comum relativa ao trabalho, incluindo o Estatuto dos Trabalhadores, só são aplicáveis quando o decreto para elas remeta expressamente ou quando o contrato o estipule de modo específico.

O artigo 15.° do decreto, que enumera as garantias de que beneficia o pessoal de direcção, remete para os artigos 27.°, n.° 2, 29.° e 32.° do Estatuto dos Trabalhadores, mas não para o seu artigo 33.°

B — *O litígio pendente no órgão jurisdicional nacional*

T. Wagner Miret, membro do pessoal de direcção da empresa CEP Catalana SA, foi despedido no âmbito de um processo de «reestruturação dos postos de trabalho» autorizado em 24 de Novembro de 1989 pelo chefe do serviço territorial do trabalho da Direcção-Geral do Trabalho da Comunidade Autónoma da Catalunha.

Por despacho de 9 de Novembro de 1990, a empresa CEP Catalana SA foi declarada insolvente pelo Juzgado de lo Social n.° 9 de Barcelona, no âmbito de uma acção que se destinava a obter o pagamento de subsídios por despedimento autorizado que não estão em causa no presente litígio.

T. Wagner Miret intentou seguidamente uma acção, no Juzgado de lo Social n.° 27 de Barcelona, para obter o pagamento dos vencimentos que lhe não tinham sido pagos entre 1 de Outubro de 1989 e 30 de Novembro de 1989, bem como a liquidação das partes proporcionais que lhe eram devidas na sequência do despedimento. O total destas quantias atingia 434 880 PTA.

Por decisão de 1 de Dezembro de 1991, o Juzgado de lo Social n.° 27 de Barcelona indeferiu o pedido de T. Wagner Miret.

O interessado interpôs então recurso para o Tribunal Superior de Justicia da Catalunha.

C — *As questões prejudiciais*

A questão de saber se um quadro dirigente pode requerer a aplicação em seu favor das disposições da lei espanhola que protegem os trabalhadores contra a insolvência do seu empregador é controversa em direito espanhol. O artigo 15.° do Decreto n.° 1382/85, que descreve as garantias de que beneficia esta categoria de trabalhadores, não remete, com efeito, para o artigo 33.° do Estatuto dos Trabalhadores.

Considerando que esta questão devia ser resolvida à luz do direito comunitário, o Tribunal Superior de Justicia da Catalunha, por despacho de 31 de Julho de 1992, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 4 de Agosto seguinte, suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.° do Tratado, as seguintes questões prejudiciais:

«1) A Directiva 80/987/CEE, de 20 de Outubro de 1980, é aplicável a todos os trabalhadores assalariados, com excepção dos excluídos no anexo da referida directiva (87/164/CEE, de 11 de Março de 1987)?

2) Não tendo a Espanha incluído no anexo da Directiva 87/164/CEE, de 11 de Março de 1987 — que complementou o anexo inicial em consequência da adesão da Espanha à Comunidade — a concreta excepção relativa ao pessoal que exerce funções de direcção, podem ser excluídos os referidos trabalhadores da aplicação com carácter geral das garantias previstas na Directiva 80/987/CEE?

3) Na hipótese de serem aplicáveis as garantias da Directiva 80/987/CEE ao pessoal que exerce funções de direcção em Espanha, a sua aplicação concreta deve ser feita através do órgão habitualmente previsto para os restantes trabalhadores assalariados (Fondo de Garantía Salarial) ou, em alternativa, através de indemnização directamente a cargo do Estado?»

Como resulta do despacho de reenvio, o Tribunal Supremo considerou que a Directiva 80/987 se não aplicava ao pessoal de direcção. O Tribunal Superior de Justicia da Catalunha não é da mesma opinião.

II — Tramitação processual no Tribunal de Justiça

De acordo com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça,

foram entregues observações escritas por T. Wagner Miret, representado por F. Varela Castro, advogado no foro de Barcelona, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por K. Banks e B. Rodríguez Galindo, membros do seu serviço jurídico, na qualidade de agentes.

Por decisão de 17 de Maio de 1993, o Tribunal de Justiça decidiu, ao abrigo do artigo 95.°, n.^{os} 1 e 2, do Regulamento de Processo, atribuir o processo à Quinta Secção.

III — Resumo das observações apresentadas ao Tribunal

A — *Quanto à primeira questão*

T. Wagner Miret requer que o Tribunal de Justiça responda à primeira questão no sentido de que a Directiva 80/987/CEE é «aplicável a todos os trabalhadores assalariados, com excepção dos que são excluídos do seu âmbito de aplicação pela Directiva 87/164/CEE, de 11 de Março de 1987».

Segundo a *Comissão*, para determinar se os trabalhadores beneficiam da protecção estabelecida pela directiva devem ponderar-se dois aspectos.

Para começar, o juiz nacional deve, de acordo com o artigo 2.°, n.° 2, da Directiva 80/987, colocar a questão de saber se os trabalhadores em questão constituem trabalhadores assalariados na acepção do direito nacional.

Se tal for o caso, haverá então que verificar se os trabalhadores em questão não estão excluídos do âmbito de aplicação da directiva por força do seu artigo 1.°, n.° 2.

Em consequência, a Comissão propõe que se responda à primeira questão declarando que «a Directiva 80/987/CEE deve ser interpretada no sentido de que as suas disposições se aplicam a todas as categorias de trabalhadores assalariados que o direito nacional do Estado-membro em questão define como tal, com excepção das que se incluem no seu anexo».

B — *Quanto à segunda questão*

Em resposta à segunda questão, *T. Wagner Miret* requer que o Tribunal de Justiça declare que o pessoal de direcção não está excluído da aplicação das garantias previstas na Directiva 80/987/CEE.

A *Comissão* propõe, por seu lado, que se responda que, «na medida em que o direito nacional qualifica os membros do pessoal de direcção como trabalhadores assalariados, um Estado-membro não pode excluir do campo de aplicação da Directiva 80/987/CEE, alterada pela Directiva 87/164/CEE, essa categoria de trabalhadores, a não ser que ela conste do anexo da directiva»

Segundo a Comissão, os membros do pessoal de direcção constituem trabalhadores na acepção da lei espanhola. Com efeito, essa categoria de trabalhadores integra-se no conceito que consta do artigo 1.°, n.° 1, do Estatuto dos Trabalhadores e é mencionada no artigo 2.°, intitulado «Relações de trabalho

de natureza especial». Deve, no entanto, abrir-se uma excepção para os membros do pessoal de direcção que tenham também a qualidade de consultores ou de membros dos órgãos de administração, na acepção do artigo 1.°, n.° 3, alínea c), do referido Estatuto.

A Comissão constata, além disso, que o pessoal de direcção não consta das categorias de trabalhadores excluídas do âmbito de aplicação da directiva que são mencionadas no anexo da directiva modificativa.

A Comissão conclui que, no presente caso, o pessoal de direcção não está excluído do âmbito de aplicação da directiva.

C — *Quanto à terceira questão*

T. Wagner Miret requer que o Tribunal de Justiça responda à terceira questão no sentido de que «o fundo de garantia salarial espanhol é responsável pelas garantias criadas pela Directiva 80/987/CEE para os trabalhadores membros do pessoal de direcção em caso de insolvência da empresa, e que tal responsabilidade se não limita às retribuições, sendo seu âmbito o que está estabelecido no artigo 33.° do Estatuto dos Trabalhadores».

T. Wagner Miret observa, com efeito, que a questão de saber se a garantia se alarga à totalidade das dívidas do empregador ou se apenas respeita às remunerações é discutida em direito espanhol.

A *Comissão* considera que, uma vez que a lei espanhola criou uma instituição para aplicar a directiva, é em principio a ela que compete pagar os créditos em dívida ao pessoal de direcção.

Realça que, a este respeito, as disposições da lei espanhola não são objecto de uma interpretação unânime. Acrescenta que, no caso de o juiz espanhol, após exame da situação, chegar à conclusão de que o fundo instituído pelo artigo 33.° da lei espanhola não tem o dever, por motivo do seu funcionamento, da sua organização ou do seu sistema de financiamento, de efectuar tais pagamentos, o caso se torna semelhante ao que foi apreciado no acórdão de 19 de Novembro de 1991 (processo C-6/90 e C-9/90, Francovich e o., Colect., p. I-5357). Não tendo adoptado as medidas apropriadas para aplicar a directiva, o Estado espanhol pode ser forçado a indemnizar os interessados.

Em consequência, a Comissão propõe que se responda que «a aplicação das garantias previstas na Directiva 80/987/CEE ao pessoal de direcção das empresas indevidamente excluído de tais garantias pela legislação nacional incumbe em princípio ao órgão habitualmente previsto para os demais trabalhadores assalariados.»

IV — Resposta à pergunta formulada pelo Tribunal de Justiça

A Comissão considera que

«a aplicação das garantias previstas na Directiva 80/987/CEE ao pessoal de direcção das empresas indevidamente excluído de tais

garantias pela legislação nacional incumbe em princípio ao órgão habitualmente previsto para os demais trabalhadores assalariados».

O Tribunal de Justiça solicitou-lhe que justificasse a sua posição face ao texto da referida directiva.

A Comissão respondeu que o se juiz nacional considerar que a legislação nacional pode ser interpretada no sentido de que, por motivo do seu estatuto, da sua organização, do seu modo de financiamento, ..., a instituição de garantia está em condições de assegurar o pagamento dos créditos protegidos ao pessoal de direcção das empresas, não haverá lugar a indemnização pelo Estado. Nesse caso, deverá recorrer-se ao mecanismo normal de garantia. O Estado só será devedor de uma indemnização se se puder considerar que a legislação nacional não criou uma instituição apropriada, de acordo com a directiva.

R. Joliet
Juiz-relator